



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.082 - RJ (2017/0105543-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : N N M DE O
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S) - DF017918
VICTOR MENERVINO QUINTIERE - DF043144
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PARA AS INVESTIGAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOTIVAÇÃO **PER RELATIONEM**. LEGITIMIDADE DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em nulidade das provas obtidas durante as investigações supostamente realizadas por autoridade policial sem atribuição, pois as instâncias ordinárias assentaram que não haviam indícios suficientes à época do inquérito policial, acerca da prática de crime por autoridade com foro por prerrogativa de função.

II - **In casu**, consta dos autos que, embora uma das vítimas tenha mencionado o nome do recorrente em depoimento prestado em 29/5/2009, ele sequer foi investigado ou indiciado à época, tendo a **opinio delicti** do Ministério Público sido formada posteriormente, com o oferecimento da denúncia apenas em **julho de 2014**, quando ele não mais era detentor de foro por prerrogativa de função, pois o mandato de Vereador findou-se **em janeiro 2013**.

III - Em tal contexto, e considerando que o eg. Tribunal **a quo** consignou que "*nos procedimentos de quebra de sigilo de dados cadastrais e bancários e de interceptação telefônica, cujas peças constam às fls. 262/265 e 268/270, sequer foi citado o paciente como um dos envolvidos,*" (fl. 53), não se denota que medidas investigativas tenham sido realizadas para apurar eventual conduta do recorrente, que tão somente foi denunciado quando não mais exercia o referido cargo público.

IV - Modificar as decisões das instâncias ordinárias, para afirmar a existência de supostos indícios de prática criminosa pela então Vereador Municipal, desde o início das investigações, demandaria profunda análise do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

V - A fundamentação **per relationem**, ou seja, a remissão feita pelo Magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos de fato e/ou de direito que deram suporte à anterior decisão -, constitui meio apto a promover a fomal incorporação ao ato decisório da motivação a que ele se reportou como razão de decidir. **Precedentes**.

VI - Na hipótese, trata-se de agravo regimental que manteve a decisão monocrática anteriormente proferida pela Desembargadora Relatora, de forma que não há óbice a que os argumentos anteriormente adotados pela mesma Magistrada, sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente invocados quando do julgamento pelo Órgão Colegiado.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.082 - RJ (2017/0105543-2)

RECORRENTE : N N M DE O

ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S) - DF017918
VICTOR MENERVINO QUINTIERE - DF043144

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por N N M DE O, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no **writ** n. 0037242-32.2016.8.19.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 217-A, §1º (antigo 213, c/c 224, "c"), do Código Penal e artigo 244-A, do ECA, em concurso material (fls. 268 e 289-290).

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, alegando que à época dos fatos, o paciente ocupava o cargo de Vereador, motivo pelo qual se deveria reconhecer que as investigações foram conduzidas por autoridades desprovidas de atribuição, o que tornaria nula a prova produzida, ocasionando a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal. A e. Desembargadora Relatora contudo, negou seguimento ao **writ**, por manifesta improcedência em 2/8/2016 (fls. 26-28).

Interposto agravo regimental pela Defesa, a eg. Corte estadual em 13/9/2016, negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão a seguir ementado:

"Agravo Regimental em Habeas Corpus, cujo seguimento foi denegado. Decisão que se mantém. Impetração que tinha por objeto a revogação liminar da prisão cautelar do paciente e, no mérito, sob a alegação de violação da prerrogativa de foro especial e consequente nulidade dos elementos de informação colhidos durante as investigações policiais, obter a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia, que se alega inepta por ausência de justa causa lastreada em provas lícitas. Pretensão manifestamente improcedente. Pela prova preconstituída, já é possível concluir pela inexistência de nulidade no inquérito policial por suposta afronta à prerrogativa de foro, eis que o paciente, então vereador municipal, sequer figurava dentre os indiciados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco foi atingido pelas medidas de quebra de sigilo de dados cadastrais e bancários ou pela interceptação telefônica realizada. Opinião delicti formulada na ocasião do oferecimento da denúncia, quando o paciente não mais exercia cargo público dotado da alegada prerrogativa. Existência de justa causa já reconhecida por esta Câmara no julgamento do Habeas Corpus n.º 0043336-30.2015.8.19.0000, no qual se buscou, sem êxito, o trancamento da ação penal. Recurso ao qual se nega provimento" (fls. 51-52).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados em 13/12/2016, consoante r. julgado ementado nos seguintes termos:

"Embargos de declaração em Habeas Corpus. Recurso conhecido, mas desprovido. Alegação de nulidade da decisão monocrática que negou seguimento ao Habeas Corpus. Questão superada, ante a submissão, ao Colegiado, na ocasião do julgamento do Agravo Regimental, de todas as questões levantadas pelos impetrantes. As alegações relativas à nulidade das investigações, por ser o paciente detentor de foro privilegiado, já foram apreciadas pela turma julgadora. Inexistência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargantes que pretendem, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um "recurso do writ", o que não se admite. Embargos rejeitados" (fl. 75).

Daí o presente recurso ordinário, em que a Defesa reitera as teses já apresentadas na origem, afirmando, em síntese, que à época dos fatos, o paciente ocupava o cargo de Vereador e Prefeito, motivo pelo qual deve se reconhecer que as investigações foram conduzidas por autoridades policiais sem atribuição para o mister, o que tornaria nula a prova produzida, e redundaria na ausência de justa causa para a persecução penal.

Afirma, ainda, que o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal estadual no julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao **habeas corpus** é nulo porque se limitou à fazer remissão aos fundamentos da decisão monocrática anteriormente proferida, sem acrescentar fundamentos próprios.

Requer, ao final, o provimento do recurso para:

"1) determinar a anulação do processo, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, porquanto baseada em prova ilícita;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) sejam desentranhadas dos autos todas as provas eivadas de nulidade que foram produzidas contra o ora paciente, seja nos autos do inquérito policial de n.º 146-01755/2009, oriundo da 146ª Delegacia Policial do Estado do Rio de Janeiro, seja no PIC nº 002/2009 (2011.00580239), no âmbito da 2ª Promotoria de Investigação Penal do Ministério Público Estadual de Campos dos Goytacazes, com a sua consequente destruição;

3) seja reconhecida a violação da prerrogativa de foro do ora paciente durante os atos de investigação, bem como declarada a inaptidão da denúncia para subsidiar a instauração de processo penal condenatório contra o ora paciente, confirmando-se, ainda, a liminar vindicada" (fl. 116).

Despacho de admissibilidade à fl. 123.

O pedido liminar foi **indeferido** à fl. 787.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 794-798 pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu **desproimento**, em parecer com o seguinte teor:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE CONDENADO A 12 ANOS DE RECLUSÃO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTS. 244-A, DA LEI 8.069/90; 217-A, PARÁGRAFO 1.º, DO CÓDIGO PENAL (COM A PENA DO ART. 213, C/C 224, ALÍNEA "C", TAMBÉM DO CP); E ART. 344, DO MESMO ESTATUTO REPRESSIVO, EM CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DO RECORRENTE AO FORO PRIVILEGIADO, POSTO QUE EXERCEU, ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2013, MANDATOS DE VEREADOR E PREFEITO. ARESTO VERGASTADO QUE ASSENTA EXPRESSAMENTE NÃO CONSTAR O RECORRENTE ENTRE OS INVESTIGADOS NO PERÍODO EM TELA, SOMENTE FORMANDO-SE A OPINIO DELICTI QUANTO À SUA PARTICIPAÇÃO APÓS O TÉRMINO DE SEU MANDATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ARESTO RECORRIDO EM FUNÇÃO DE TER ADOTADO EXPRESSAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR EXPOSTAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA ARROSTADA. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAQUELES FUNDAMENTOS, VALIDAMENTE. PRECEDENTES DESSA E. SUPERIOR CORTE.

1. Assentado pela Corte de origem que o recorrente não figurou entre os investigados no período em que exerceu mandatos de Vereador e Alcaide, não há que se falar em nulidade na tão só formação da opinio delicti após o término daqueles mandatos e consequente oferecimento de Denúncia.

2. "Esta Corte admite a adoção da técnica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir (precedentes).” (AgRg no Ag 1433513/RN, REL. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 10/02/2017) 3. Parecer pelo conhecimento desprovimento do recurso” (fl. 794).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.082 - RJ (2017/0105543-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : N N M DE O

ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S) - DF017918
VICTOR MENERVINO QUINTIERE - DF043144

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PARA AS INVESTIGAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOTIVAÇÃO **PER RELATIONEM**. LEGITIMIDADE DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em nulidade das provas obtidas durante as investigações supostamente realizadas por autoridade policial sem atribuição, pois as instâncias ordinárias assentaram que não haviam indícios suficientes à época do inquérito policial, acerca da prática de crime por autoridade com foro por prerrogativa de função.

II - **In casu**, consta dos autos que, embora uma das vítimas tenha mencionado o nome do recorrente em depoimento prestado em 29/5/2009, ele sequer foi investigado ou indiciado à época, tendo a **opinio delicti** do Ministério Público sido formada posteriormente, com o oferecimento da denúncia apenas em **julho de 2014**, quando ele não mais era detentor de foro por prerrogativa de função, pois o mandato de Vereador findou-se **em janeiro 2013**.

III - Em tal contexto, e considerando que o eg. Tribunal **a quo** consignou que "*nos procedimentos de quebra de sigilo de dados cadastrais e bancários e de interceptação telefônica, cujas peças constam às fls. 262/265 e 268/270, sequer foi citado o paciente como um dos envolvidos,*" (fl. 53), não se denota que medidas investigativas tenham sido realizadas para apurar eventual conduta do recorrente, que tão somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi denunciado quando não mais exercia o referido cargo público.

IV - Modificar as decisões das instâncias ordinárias, para afirmar a existência de supostos indícios de prática criminosa pela então Vereador Municipal, desde o início das investigações, demandaria profunda análise do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

V - A fundamentação **per relationem**, ou seja, a remissão feita pelo Magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos de fato e/ou de direito que deram suporte à anterior decisão -, constitui meio apto a promover a formal incorporação ao ato decisório da motivação a que ele se reportou como razão de decidir. **Precedentes.**

VI - Na hipótese, trata-se de agravo regimental que manteve a decisão monocrática anteriormente proferida pela Desembargadora Relatora, de forma que não há óbice a que os argumentos anteriormente adotados pela mesma Magistrada, sejam novamente invocados quando do julgamento pelo Órgão Colegiado.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, o recorrente pretende o reconhecimento de que as investigações que deram ensejo ao ajuizamento da ação penal foram conduzidas por autoridades desprovidas de atribuição, em desrespeito ao foro por prerrogativa de função, pois à época dos fatos ocupava o cargo de Vereador, motivo pelo qual deve se reconhecer que a prova produzida é nula, ocasionando a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço argumentativo da Defesa, **não lhe assiste razão.**

Para a adequada delimitação da **questão**, transcrevo o teor do v. acórdão recorrido:

"Alegam os agravantes, em síntese, que, à época dos fatos, o paciente ocupava o cargo de vereador, motivo pelo qual se deve reconhecer que as investigações foram conduzidas por autoridades desprovidas de atribuição, o que tornariam nulos os elementos de informação então colhidos, ocasionando a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal.

*Desta feita, pretendem, com o presente writ, a revogação liminar da prisão cautelar e, ao final, a concessão da ordem, para, **reconhecendo a violação da prerrogativa de foro do paciente e a conseqüente nulidade da prova**, anular o processo, quanto ao paciente, a partir do recebimento da denúncia, que se alega inepta por ausência de justa causa baseada em provas lícitas.*

*Ocorre que, como bem esclareceram os próprios impetrantes, **o paciente foi eleito vereador do Município de Campos dos Goytacazes em outubro de 2008 e exerceu o seu mandato até janeiro 2013, sendo certo que, em 2010, chegou a ocupar a Chefia do Poder Executivo daquele Município**, conforme fls. 227/236 do anexo.*

*Efetivamente, foram imputados ao paciente fatos supostamente ocorridos no período compreendido entre maio de 2008 e maio de 2009, contudo, **a denúncia só foi oferecida em 2014, quando ele não mais ocupava o cargo de vereador.***

*O acusado L R DA S, vulgo "A", realmente foi indiciado em 04/06/2009, conforme fls. 249 do anexo, todavia, **não houve, naquela ocasião, o indiciamento do paciente N N, que ocupava o cargo de vereador**, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser reconhecida, prima facie, na conservação das investigações na 146ª Delegacia de Polícia, mesmo após o surgimento do nome do paciente durante o depoimento de uma das supostas vítimas.*

Relevante observar que nos procedimentos de quebra de sigilo de dados cadastrais e bancários e de interceptação telefônica, cujas peças constam às fls. 262/265 e 268/270, sequer foi citado o paciente como um dos envolvidos, e não se abarcou qualquer quebra de sigilo a ele relativa, limitando-se as Autoridades investigativas à interceptação das linhas telefônicas supostamente utilizadas pelas meninas exploradas e pelos corréus L R DA S e R DE S S, cujo sigilo bancário também foi quebrado.

O fato da vítima J C ter mencionado o nome do paciente em seu depoimento, prestado em 29/05/2009, constante de fls. 221/225, não torna automaticamente ilegítimas as investigações levadas a efeito pela Delegacia de Polícia, eis que a opinio delicti só veio a ser formulada com o oferecimento da denúncia, o que ocorreu em 2014, quando, repita-se, o paciente não mais fazia jus a foro especial por prerrogativa de função.

Também não há notícia de que o paciente exerça, atualmente, mandato que lhe dê essa prerrogativa, motivo pelo qual o presente pedido revela-se manifestamente improcedente.

Ademais, não há como reconhecer, na via estreita do Habeas Corpus, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da prova produzida e a consequente ausência de justa causa, cuja existência, aliás, já foi reconhecida por esta Câmara quando do julgamento do Habeas Corpus n. 0043336-30.2015.8.19.0000, no qual se buscou, sem êxito, o trancamento da ação penal" (fls. 53-54, grifei).

Verifica-se, pois, que as instâncias ordinárias afirmaram que não existiam indícios suficientes de prática criminosa pelo então Vereador no início das investigações. Afirmaram que a vítima J C mencionou o nome do paciente em seu depoimento, prestado em 29/5/2009, mas a **opinio delicti** do representante do Ministério Público só veio a ser formada posteriormente, com o oferecimento da denúncia **no ano de 2014**, quando o paciente não mais era detentor de foro por prerrogativa de função. Esclareceram que o paciente foi eleito Vereador do Município de Campos dos Goytacazes/RJ em outubro de 2008 e exerceu o seu mandato até janeiro 2013, tendo exercido em 2010, o cargo de Prefeito daquele Município.

Em tal contexto, e considerando que o eg. Tribunal **a quo** consignou que "*nos procedimentos de quebra de sigilo de dados cadastrais e bancários e de interceptação telefônica, cujas peças constam às fls. 262/265 e 268/270, sequer foi citado o paciente como um dos envolvidos,*" (fl. 53), não se denota que medidas investigativas foram realizadas para apurar eventual conduta do recorrente, que sequer foi indiciado, mas tão somente foi denunciado em 28/7/2014 (fls. 309-336), quando não mais exercia o referido cargo público.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade das provas obtidas durante as investigações por terem sido conduzidas por autoridades desprovidas de atribuição, pois segundo ficou assentado pelo eg. Tribunal, durante o procedimento investigatório, não haviam indícios suficientes ainda, da prática de crime por autoridade com foro por prerrogativa de função.

Nesse passo, destaque-se que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "**A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. Inexiste violação do art. 5º, XII, da CF/88 e à Lei nº 9.296/96, porquanto os inquéritos foram remetidos ao STJ assim que confirmados indícios de participação de autoridades em condutas criminosas. Precedentes. [...]**" (APn n. 675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/2/2013).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESCOBERTA FORTUITA, NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL, DE POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS POR TERCEIRA PESSOA, DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FORO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE SUBSIDIARAM DENÚNCIA POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES INDIRETAS AUTORIZADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EVIDÊNCIAS AUSENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. PERMISSÃO PRELIMINAR DE EXAME DA PLAUSIBILIDADE MÍNIMA DA PRÁTICA DE CRIMES POR AUTORIDADE DETENTORA DO FORO ESPECIAL. ATRASO NA REMESSA DO MATERIAL COLETADO AO FORO COMPETENTE. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. ATRASO RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A competência firmada por prerrogativa de função (*ratione personae* ou *ratione muneris*) não é fixada em razão da pessoa, mas em virtude do cargo ou da função por ela exercida e, por isso mesmo, não viola nenhum dos princípios constitucionais, como, v.g., o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF) ou da proibição de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); ao contrário, denota a importância dada pelo Estado a determinados cargos ou funções, dada a tradição do Direito Brasileiro, tendo como pano de fundo a convicção de que órgãos colegiados detêm maior autonomia, isenção e capacidade técnica para o julgamento de pessoas que ocupem relevantes funções ou cargos públicos.

2. A descoberta não planejada da prática de crime, *in thesis*, por pessoa que detém foro especial, no natural desdobramento da investigação iniciada em primeiro grau, enseja a necessidade de se pontuar qual ou quais os elementos de informação colhidos em encontro fortuito seriam capazes de impor ao magistrado de primeiro grau o envio desses elementos ao Tribunal competente. De fato, conversas, encontros casuais ou mesmo sinais claros de amizade e contatos frequentes de indivíduo sob investigação com uma autoridade pública não podem, por si sós, importar na conclusão de que esta última participa do esquema criminoso objeto da investigação. Nem mesmo a referência a favores pessoais, a contatos com terceiros, a negociações suspeitas implica, de per si, a inarredável conclusão de que se está diante de práticas criminosas implicadoras de imediata apuração, notadamente quando um dos interlocutores integra um dos Poderes da República e que, portanto, pode ter sua honorabilidade e imagem pública manchadas pela simples notícia de que está sob investigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Aquilo que se imagina constituir prerrogativa e proteção ao agente político - comunicação formal da existência de notícia de possível prática de infração penal - pode, a depender da situação, consubstanciar precipitada conclusão nefasta ao patrimônio moral da autoridade. Ou seja, a simples captação de diálogos de quem detém foro especial com alguém que está sendo investigado por práticas ilícitas não pode conduzir, tão logo surjam conversas suspeitas, à conclusão de que tal autoridade é participante da atividade criminosa investigada ou de outro delito qualquer, sendo mister um mínimo de avaliação quanto à idoneidade e à suficiência de dados para desencadear o procedimento esperado da autoridade judiciária responsável pela investigação.

4. A existência de proximidade espúria da autoridade pública com a pessoa investigada somente ganha contornos claros de ocorrência de ilicitudes penais na medida em que a investigação caminha, porquanto nem sempre é possível à autoridade delimitar, de pronto, a extensão e as implicações desse relacionamento. A lógica dessa conclusão decorre da circunstância de que a interceptação telefônica, ao monitorar diretamente a comunicação verbal entre pessoas, necessariamente acaba por envolver terceiros, de regra não investigados, no campo de sua abrangência. E é, eventualmente, a continuidade por determinado período, razoável, das interceptações telefônicas que permite se alcançarem resultados mais concludentes sobre o conteúdo das conversas interceptadas, dado que somente os olhos de um observador futuro dos fatos - munido do conjunto de informações já coletadas, que autorizem a análise, conjunta e organizada, de todas as conversas - podem enxergar, com clareza, o que um apressado e contemporâneo observador, diante de diálogos desconexos e linearmente apresentados, terá dificuldades para perceber.

5. Na espécie, duas operações policiais, notoriamente complexas e abrangentes, foram deflagradas em momentos e em lugares distintos, com objetivos diversos, sem nenhuma relação com o paciente, sendo em ambas realizada a colheita de elementos de informação por meio de interceptações telefônicas de terminais precisamente identificados e que diziam respeito somente aos sujeitos passivos das investigações.

6. É inviável, pela natureza e pela cognição típicas do habeas corpus, a pretensão de análise dos conteúdos das centenas de conversas interceptadas, para que se possa avaliar a adequação do momento em que deveria ter havido o declínio da competência para o Supremo Tribunal Federal, notadamente porque os magistrados que atuaram em primeiro grau, ao serem cientificados da existência de conversas em que um dos interlocutores era pessoa com prerrogativa de foro, não se mantiveram inertes e muito menos negligenciaram o dever de proteção da prerrogativa processual do ora paciente.

7. Casos há, como parece ser a hipótese em testilha, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais o espectro da atuação delitiva é tão acentuado, articulado e ramificado, que a ocorrência de incidentes no curso do inquérito policial pode influenciar a própria eficácia desse procedimento, notadamente quando o investigado - conhecido líder de organização criminosa responsável por exploração de jogos de azar e delitos conexos - detém notório poder econômico e grande influência na comunidade, a justificar a cautela de não se dar publicidade à existência das investigações policiais.

8. Não é ocioso lembrar, a seu turno, que o paciente gozava, à época, de enorme prestígio no meio político e ostentava a condição, como poucos, de um parlamentar diferenciado, combatente, defensor das boas causas e crítico ferrenho dos desvios e malfeitos alheios. Nessa perspectiva, a prudência para a formação de juízo concreto acerca da possível imputação de fato criminoso a tão ilustre figura pública, bem assim, por outra angulação, a necessidade de não pôr a perder meses de intensa e ousada investigação, voltada a desbaratar complexa e alastrada organização criminosa relacionada à exploração de jogos de azar, prestigia o próprio interesse público que dá sustentação à necessidade de continuidade das investigações, preservando-se, a seu turno, a prerrogativa, os direitos e a biografia da referida autoridade.

9. Se, aos olhos de um observador não contemporâneo aos fatos, a autoridade judiciária responsável pelas investigações poderia ter agido com maior celeridade, no exame do conteúdo das conversas telefônicas interceptadas, ao propósito de, de forma mais expedita, determinar o encaminhamento dos autos apartados assim que concluída a análise sobre o material, é de observar-se que, além de a lei não estabelecer prazo peremptório para tal providência - o que já afastaria, objetivamente, a afirmação de ilegalidade da atuação judicial -, não há qualquer sinal de que esse atraso tenha decorrido de deliberado propósito de atentar contra direitos e prerrogativas do então parlamentar.

9. A propósito, não tem sido hábito, dos tribunais pátrios, extrair conclusões tão rígidas de atrasos de atos processuais previstos em lei, inclusive daqueles em relação aos quais se preveem prazos para sua prática. Ao contrário, até mesmo quando há desrespeito aos prazos procedimentais em processos envolvendo réus presos, é consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser reconhecido o constrangimento ilegal, ante critérios de razoabilidade, máxime quando se cuida de processos ou investigações - como, ineludivelmente, se verifica na espécie - com particular complexidade, envolvendo vários réus ou investigados.

10. Sob diversa perspectiva, a remessa imediata de toda e qualquer investigação, em que noticiada a possível prática delitiva de detentor de prerrogativa de foro, ao órgão jurisdicional competente não só pode implicar prejuízo à investigação de fatos de particular e notório interesse público, como, também, representar sobrecarga acentuada dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais, a par de, eventualmente, engendrar prematuras suspeitas sobre pessoa cujas honorabilidade e respeitabilidade perante a opinião pública são determinantes para a continuidade e o êxito de suas carreiras políticas.

10. Habeas corpus não conhecido." (HC 307.152/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 15/12/2015, grifei).

De igual forma já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO PERANTE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PRESTADO POR COLABORADOR. MENÇÃO A AUTORIDADE DETENTORA DE FORO PRIVILEGIADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSECUÇÃO CRIMINAL DIRETA DO PARLAMENTAR PELO JUÍZO RECLAMADO.

1. A atuação do juízo reclamado deu-se com base em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19.12.2014, nos autos de Pet 5.245, que, acolhendo manifestação do Procurador-Geral da República, dominus litis, deferiu "os requerimentos de cisão processual, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal aqueles termos em que figurem detentores de prerrogativa de foro correspondente (item VII, h), com remessa dos demais aos juízos e tribunais indicados".

2. **Eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro privilegiado durante atos instrutórios subsequentes, por si só, não resulta em violação de competência desta Suprema Corte, ainda mais quando houver prévio desmembramento pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu no caso.**

3. Não demonstração de perseguição, pelo juízo reclamado, da prática de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 21419 AgR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavaski** DJe 05/11/2015, grifei).

"Reclamação. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Art. 102, I, b da Constituição Federal. Foro privilegiado. A simples menção de nomes de parlamentares, por pessoas que estão sendo investigadas em inquérito policial, não tem o condão de ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento do inquérito, à revelia dos pressupostos necessários para tanto dispostos no art. 102, I, b da Constituição. Agravo regimental improvido." (Rcl 2101



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgR/DF, **Tribunal Pleno**, Rel.^a. Min.^a. **Ellen Gracie**, DJ 20/09/2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00309, grifei).

Ressalte-se, ademais, que modificar as decisões das instâncias ordinárias, para se afirmar a existência de supostos indícios de prática criminosa pelo então Vereador no início das investigações, demandaria profunda análise do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do **habeas corpus**, e do respectivo recurso ordinário, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria, inexistência de potencialidade lesiva dos crimes de falso em contraste com o crime de sonegação fiscal e desconhecimento quanto à condição de funcionário público do corréu - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus e do respectivo recurso ordinário.

Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 72.526/MS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 19/12/2017).

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA. TIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO RÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. PAPEL DE LIDERANÇA EXERCIDO PELO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes.

4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a *suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.*

[...]

9. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, a existência de justa causa para a persecução penal, dada a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, com base nos elementos de informação amealhados aos autos, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame do conjunto fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

10. No tocante à manutenção da custódia preventiva, a medida excepcional encontra-se devidamente embasada nos requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *modus operandi* de sua conduta e da organização criminosa, da qual é o líder. Deve ser destacado, ainda, que o Magistrado processante destacou o envolvimento do paciente em diversos outros delitos, tendo noticiado a sua prisão em flagrante pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo no Município de Tamandaré/PE.

11. Nos termos do reconhecido no acórdão ora impugnado, descabe falar em excesso de prazo na formação da culpa, pois "o paciente foi preso preventivamente, no dia 19 de fevereiro de 2017, tendo ocorrido o recebimento da denúncia, tramitando a ação penal com celeridade e dentro de espaço temporal perfeitamente justificado, não estando a marcha processual a originar qualquer tipo de constrangimento ilegal, por excesso de prazo".

12. O fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

13. A teor da jurisprudência desta Corte, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (RHC 46.847/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014; RHC 52.541/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014).

14. Writ não conhecido." (HC 406.213/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 17/10/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EM TODAS AS FASES DA INSTRUÇÃO O MAGISTRADO CONDUTOR GARANTIU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE FORAM CONSIDERADOS, MAS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ENSEJAR NA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MAIOR ROBUSTEZ DO CONTEÚDO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA ACUSAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Inicialmente, com relação às alegações de ausência de indícios de autoria e materialidade, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar a condenação do paciente, bem como a respeito da sua participação na empreitada criminosa, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admitem dilação probatória**.

3. No que concerne às alegações de nulidade processual por cerceamento de defesa, da análise dos autos é possível concluir que durante toda a fase instrutória o Magistrado processante analisou todos os elementos de provas trazidos pela defesa e pela acusação, ouviu todas as testemunhas arroladas pela defesa e pelo Ministério Público, tomou o depoimento do acusado e, ao final, baseado no conteúdo probatório apresentado e no livre convencimento motivado, decidiu por condenar o réu nos termos requeridos na denúncia. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, pois, ao contrário do que alega o impetrante, tanto o seu depoimento quanto os depoimentos das testemunhas de defesa foram levados em consideração pelo Magistrado, porém, o Juiz entendeu que o conjunto probatório apresentado pela acusação era mais robusto e condizente com a realidade, motivo pelo qual decidiu pela condenação. Ademais, outros elementos constantes dos autos - além dos depoimentos das testemunhas - também foram utilizados para formar a convicção do Magistrado, como os maus antecedentes, na medida em que ostenta diversas passagens (inclusive pelo crime de tráfico de entorpecentes), e pelo fato da prisão do acusado ter se dado "após o cumprimento de um mandado de busca domiciliar, solicitado previamente pelos policiais em razão de denúncias anônimas e de investigações anteriores realizadas pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, inclusive com filmagens da intensa movimentação de pessoas, que davam conta de que o acusado estaria vendendo drogas no local (fl. 29)". Não há qualquer vício na instrução processual que possa ensejar na anulação da condenação que, inclusive, já transitou em julgado.

Habeas Corpus não conhecido." (HC 409.283/SP, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 06/10/2017).

Em outra vertente, quanto à alegação de que o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal estadual no julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao **habeas corpus** é nulo porque se limitou à fazer remissão aos fundamentos da decisão monocrática anteriormente proferida, sem acrescentar fundamentos próprios, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste razão ao recorrente.

Ocorre que a alegada ausência de fundamentação do acórdão não se sustenta, pois, como é cediço, a remissão feita pelo Magistrado, ou a chamada fundamentação **per relationem** - em que se refere, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que ele se reportou como razão de decidir.

Sobre o tema, confirmam-se os arestos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUMÁCIA DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. *"Válida é a adoção dos fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça - motivação per relationem, como medida de simplicidade e economia processual, para a manutenção do decreto condenatório. Precedentes desta Corte"* (HC n.º 293.422/MT, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta turma, a DJe 3/8/2015).

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido* (HC 387.339/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 05/04/2017).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Não há falar em nulidade do acórdão recorrido, porquanto o Tribunal a quo explicitou os motivos pelos quais acolheu a fundamentação previamente existente, revelando-se válida a adoção dos fundamentos da sentença de primeiro grau - motivação per relationem -, como medida de simplicidade e economia processual.*

2. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no AREsp 954.408/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 05/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, trata-se de agravo regimental que manteve a decisão monocrática anteriormente proferida pela Desembargadora Relatora, de forma que não há óbice há que os argumentos anteriormente adotados pela mesma Magistrada, sejam novamente invocados quando do julgamento colegiado.

Desta forma, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não restando configurada a nulidade apontada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0105543-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 84.082 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0037242-32.2016.8.19.0000 00372423220168190000 00565719820148190000
201714100334 372423220168190000 85283020108190014

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: N N M DE O
ADVOGADOS	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S) - DF017918 VICTOR MENERVINO QUINTIERE - DF043144
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: L R DA S
CORRÉU	: T M C
CORRÉU	: F T C
CORRÉU	: R DE S S
CORRÉU	: R S DE B C
CORRÉU	: S L F DO N
CORRÉU	: R F DO N
CORRÉU	: R P D
CORRÉU	: L A N M
CORRÉU	: J S DE A
CORRÉU	: M A DOS S F
CORRÉU	: J C S
CORRÉU	: D S L DA S B
CORRÉU	: R C M
CORRÉU	: E DE S
CORRÉU	: F L DA C
CORRÉU	: S C G J
CORRÉU	: G R P M
CORRÉU	: C R DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.